



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.004813/2009-97</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-006.995 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL COMPENSADA PELA INCORPORADORA. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.858-6/99.

Nos termos do entendimento vinculante sumulado no verbete de nº 179, é vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

Expurgados os efeitos da compensação indevida, da determinação da base de cálculo de CSLL apurada no período pela sucessora, reduz-se o Saldo Negativo na medida correspondente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Declaração de Compensação transmitida em 2009 por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar Saldo Negativo apurado no ano calendário de 2007, cuja apuração sofreu os efeitos do aproveitamento de base de cálculo negativa de CSLL acumulada por empresas por ela incorporadas antes da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

O seguinte excerto do Despacho Decisório bem retrata a questão:

Em 24/08/2009 o interessado apresentou declaração de compensação através do 24/08/2009 PERDCOMP 11347.45689.240809.1.7.03-9492 (fls. 1/6), em que informava utilização total do crédito referente a saldo negativo de CSLL do exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 356.076,07, para extinção, sob condição resolutória, de débito próprio.

Em 30/10/2009 o interessado apresentou PERDCOMP retificador daquele sob n.º 30/10/2009 04880.53361.301009.1.7.03-5381 (fls. 88/92), alterando somente o valor de crédito total para R\$ 5.917.897,07.

Na mesma data apresentou pedido de restituição da diferença R\$ 5.561.820,15 através do PERDCOMP 13027.80068.301009.1.2.03-4982 (fl. 94).

O artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6/99 prescrevia:

~~“Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.”~~

Colaciono também, a seguir, a transcrição dos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.341/87 referenciados pelo art. 20, acima:

“Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.”

Após a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos acerca da apuração de CSLL e da formação do Saldo Negativo, intimação esta que foi atendida minuciosamente, foi emitido Despacho Decisório reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório e, por consequência, homologando as compensações do PER/DCOMP 04880.53361.301009.1.7.03-5381 até o limite do crédito reconhecido e indeferindo o Pedido de Restituição do PER/DCOMP 13027.80068.301009.1.2.03-4982, por entender haver vedação para a compensação da CSLL do contribuinte com a base de cálculo negativa de CSLL apurada em períodos anteriores pelas

empresas incorporadas, ainda que se tratasse de incorporação ocorrida antes da edição da MP nº 1.858-6/99. A partir deste entendimento, reapurou-se a CSLL do período verificando-se a redução do Saldo Negativo de CSLL.

O litígio resume-se a este tema.

Interposta Manifestação de Inconformidade, o Acórdão da DRJ manteve o Despacho Decisório negando provimento ao pleito do Contribuinte, que então interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, essencialmente reiterando os argumentos postos em sua impugnação, todos voltados a defender a possibilidade da dedução, na apuração da base de cálculo da CSLL, de base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores por empresas incorporadas antes da edição da MP nº 1.858-6/99, entendimento que seria corroborado pela legislação, por soluções de consulta, bem como por entendimentos deste Conselho.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 – MÉRITO

No mérito, a solução do presente caso fica vinculada ao quanto firmado na Súmula CARF nº 179, de aplicação mandatória aos membros deste Conselho por força do art. 72 c.c. com o art. 45, VI do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Independentemente dos intensos debates que antecederam a edição da Súmula em questão, e também independentemente da opinião pessoal deste Relator, a única solução possível para a presente demanda no âmbito deste Conselho é a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, dado que a Súmula CARF nº 179 prevê o seguinte:

**“Súmula CARF nº 179**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 1401-00.262, 9101-002.586, 9101-004.107, 9101-004.449 e 9101-005.393.”

Adotando este entendimento no Despacho Decisório, a autoridade de origem constatou que, expurgada a compensação da base de cálculo negativa de CSLL oriunda das empresas incorporadas, apenas remanesceria ao contribuinte uma parcela do Saldo Negativo de CSLL vindicado, que já no referido despacho decisório foi reconhecida.

---

**3 – DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah